

# ESFERA PÚBLICA E INTERSECCIONALIDADE EM HABERMAS

*Charles Feldhaus*

Universidade Estadual de Londrina

**Resumo:** Este estudo busca elucidar de maneira geral o conceito de interseccionalidade e examinar como o paradigma discursivo de Jürgen Habermas desenvolvido em obras como *Teoria da ação comunicativa* e *Facticidade e validade* enfrenta a questão das demandas interseccionais por igualdade de tratamento nas sociedades democráticas contemporâneas. O conceito de interseccionalidade chama a atenção para as interrelações e os efeitos colaterais da pertença à diferentes tipos de discriminação social como sexo, raça, gênero, classe social, etnia, entre outros. Habermas reconhece a dimensão interseccional das discriminações em *Facticidade e validade*, por causa disso, parece fazer todo sentido a questão se o paradigma discursivo possui recursos para enfrentar os obstáculos ao exercício da igualdade social resultantes das desvantagens interseccionais. Há até mesmo quem defenda, como Nancy Fraser, que o conceito de esfera pública burguesa habermasiano, embora ainda bastante promissor, precisa sofrer algumas reformulações para incluir públicos alternativos e prestar contas às demandas sociais geralmente ignoradas pelo público oficial baseado apenas em interesses generalizáveis e considerar os obstáculos enfrentados para uma participação significativa na esfera pública e pela concepção de democracia deliberativa de Habermas.

**Palavras-chave:** Esfera pública, interseccionalidade, igualdade, democracia deliberativa.

**Abstract:** This study seeks to elucidate the concept of intersectionality in a general way and examine how Jürgen Habermas's discursive paradigm developed in works such as *Theory of Communicative Action* and *Facts and Norms* confronts the issue of intersectional demands for equal treatment in contemporary democratic societies. The concept of intersectionality draws attention to the interrelationships and side effects of belonging to different types of social discrimination such as sex, race, gender, social class, ethnicity, among others. Habermas recognizes the intersectional dimension of discriminations in *Facts and Norms*, because of this, the question whether the discursive paradigm has resources to face the obstacles to the exercise of social equality resulting from intersectional disadvantages seems to make perfect sense. There are even those who argue, such as Nancy Fraser, that the Habermasian concept of the bourgeois public sphere, although still quite promising, needs to undergo some reformulations to include alternative publics and account for the social demands generally ignored by the official public based only on generalizable interests and considering the obstacles faced to meaningful participation in the public sphere and by Habermas' conception of deliberative democracy.

**Keywords:** Public sphere, intersectionality, equality, deliberative democracy.

## Introdução

Ao falar da dignidade humana como um conceito normativo que tem uma função de descoberta e que foi capaz de engendrar novas categorias de direitos humanos na história da humanidade, Habermas (2011, p. 14) ressalta como diferentes experiências de violação da dignidade humana como “a marginalização das classes sociais empobrecidas”, o “tratamento desigual de mulheres e homens no mercado de trabalho”, “discriminação de estrangeiros de minorias culturais” traz novos desafios históricos em que “outras dimensões do sentido da dignidade humana” são atualizados, o que exige respostas cada vez mais sofisticadas como a gênese de novas categorias de direitos fundamentais como dos direitos econômicos, os direitos sociais e os direitos culturais. Cada nova categoria de direitos humanos trouxe com ela desafios às teorias da justiça e as concepções de teoria crítica da sociedade em particular, tanto no que diz respeito à capacidade da teoria em questão diagnosticar corretamente às patologias sociais, quanto na capacidade de responder oferecendo remédios adequados aos problemas identificados. O respeito à dignidade humana exigia apenas a distribuição igualitária dos direitos liberais clássicos de liberdade e propriedade, posteriormente tal respeito exigiu também a realocação de recursos, algum tipo de redistribuição de renda e riqueza, mais recentemente o respeito à dignidade passou a exigir a mudança de padrões culturais discriminatórios em relação a certos grupos a fim de proteger identidades culturais discriminadas. Entretanto, outro aspecto que tem chamado a atenção das concepções de justiça e das concepções de teoria crítica da sociedade mais recentemente está relacionado com a sobreposição ou a inter-relação entre diferentes tipos de discriminações sociais sofridas pelas mesmas pessoas. Essa inter-relação entre diferentes perspectivas ou papéis sociais que certas pessoas possuem na sociedade, que chama a atenção para a diferença entre as pessoas, não apenas enquanto membros de um grupo social como ser mulher, ser negra, ser pobre, ser imigrante, ser indígena, ser homossexual, etc., é denominada de interseccionalidade e assim como fiz em outra oportunidade (FELDHAUS & SARAIVA, 2017) em que tratei da maneira como a concepção de teoria crítica habermasiana enfrenta as demandas por direitos culturais e por reconhecimento das identidades, aqui se pretende examinar de que maneira o modelo discursivo habermasiano trata da questão das demandas interseccionais.

## Interseccionalidade, igualdade e teoria crítica da sociedade

Embora a abordagem interseccional seja algo que já existisse anteriormente, o termo “interseccionalidade” [*intersectionality*] para se referir a um tipo de abordagem que enfatiza a complexidade das demandas sociais foi cunhado por Kimberlé Crenshaw em *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color* (1991) para nomear um campo de estudos que enfatiza não apenas as diferenças específicas de certos grupos sociais discriminados socialmente, mas também diferenças internas aos grupos discriminados que são “frequentemente formadas por outras dimensões” das identidades dos membros do grupo tais como raça, classe, nacionalidade, idade, etc (SHAW, 1991, p.1242). O ponto da abordagem interseccional é chamar à atenção para os efeitos discriminatórios resultantes da interação, interseção e influência mútua da pertença a diferentes grupos sociais, muitas vezes também discriminados. É importante observar que quando o artigo foi originalmente escrito seu foco foi a situação da mulher negra diante da violência e o tratamento diferenciado das autoridades à violência contra mulheres negras e de outros grupos sociais, mas a abordagem hoje se aplica a outros grupos sociais como imigrantes, homossexuais, idosos, indígenas e outros grupos sociais aos quais as pessoas possam pertencer ao mesmo tempo e cuja participação simultânea pode gerar outros efeitos discriminatórios. A ideia básica é que uma abordagem não interseccional, uma abordagem que foque apenas no fato que uma pessoa é mulher ou é negra ou é imigrante ou é homossexual ou é indígena exclusivamente pode deixar de capturar aspectos discriminatórios que somente se tornam evidentes quando se considera a dimensão interseccional, que leva em consideração a pertença a diferentes grupos e como essa pertença afeta negativamente a situação da respectiva pessoa. Shaw (1991, p. 1249) ressalta que os efeitos discriminatórios adicionais relacionados com os aspectos interseccionais não precisam ser intencionalmente produzidos, uma vez que tais aspectos são frequentemente o resultado de vulnerabilidades preexistentes que interagem com outras vulnerabilidades produzindo ainda mais desvantagens sociais. Ela cita vários exemplos, mas aqui convém apontar apenas o caso da legislação americana anti-imigração e como esse tipo de regulamentação impactou de maneira mais significativa as mulheres imigrantes e situa tais mulheres numa situação ainda mais desprotegida diante da violência doméstica (SHAW, 1991, p. 1249-50). Obviamente, a dimensão interseccional da discriminação também poderia ser aplicada à pertença de homens a diferentes grupos sociais como negros, pobres, imigrantes, entre outros, mas não é objetivo deste estudo aprofundar a temática aqui. Mas apenas enfatizar que não apenas as mulheres imigrantes

podem sofrer efeitos de discriminação interseccionais, homens imigrantes, pobres, indígenas entre outros podem sofrer os efeitos discriminatórios da pertença a múltiplos grupos e enfrentar a desigualdade deles exigira o foco também complexo que incluisse as diferentes perspectivas à que pertence e não apenas uma ou outra delas.

Outro aspecto que torna a dimensão interseccional relevante a uma teoria crítica da sociedade que está preocupada em explicar como as patologias sociais se formam e como melhor responder a elas está relacionado com o fato que qualquer que seja a teoria crítica da sociedade em questão, ela precisa ser forte tanto na explicação de como as patologias sociais se estabelecem, mas na identificação de remédios às patologias identificadas. E aqui é instrutivo recorrer a um comentário de Rainer Forst a respeito da relação entre a dimensão descritiva e a dimensão normativa de uma concepção de justiça a fim de traçar um paralelo com a teoria crítica da sociedade em questão, nesse caso, a teoria discursiva do direito desenvolvida por Habermas em *Facticidade e validade*. É importante observar que Forst (2012, p. 241) se refere à concepção de direito internacional de John Rawls em *O direito dos povos* na passagem a seguir, mas o mesmo problema poderia ser encontrado numa teoria doméstica: “podemos errar em nossa avaliação da situação global (e suas consequências locais), e se pode errar em fornecer uma teoria normativa acerca disso por causa do primeiro erro”, ou seja, é possível se equivocar em nossa descrição a respeito de como as patologias sociais se estabelecem e é possível se equivocar a respeito da teoria normativa que desenvolvemos para enfrentar a patologia social que previamente identificamos. Em outras palavras, se pode errar na identificação das causas que geram a patologia social e se pode errar nos remédios empregados para resolver uma injustiça, mas se cometemos alguma imprecisão na identificação das causas das patologias, essa imprecisão pode impactar negativamente na identificação do remédio reparador da injustiça em questão, seja identificando erroneamente as causa das patologias (no diagnóstico) e com isso atacando um fator insuficiente para causar o problema, seja oferecendo um modelo normativo inadequado para enfrentar o real problema. Acredito que a perspectiva da interseccionalidade assim como outras abordagens da teoria crítica da sociedade de Axel Honneth e Nancy Fraser<sup>1</sup> em *Redistribuição e reconhecimento: um debate filosófico* (2003) pretendem oferecer uma métrica adequada para realizar o diagnóstico de época e como consequência de isso identificar os remédios mais adequados às patologias

---

<sup>1</sup> É importante observar que após a publicação da obra citada em coautoria com Axel Honneth, Nancy Fraser desenvolve sua teoria adicionando uma terceira dimensão da justiça, a saber, a dimensão política.

sociais e o mesmo tipo de exigência pode ser feita em relação à concepção de teoria crítica da sociedade de Jürgen Habermas. Não obstante, convém observar que Fraser defende, ao menos nesse momento de seu desenvolvimento intelectual, que as demandas sociais têm causas baseadas na dimensão cultural do reconhecimento e na dimensão econômica da redistribuição. Identificar patologias sociais nesse modelo diz respeito tanto à redistribuição quanto ao reconhecimento. Honneth baseia tanto o diagnóstico quanto à resposta em relações de déficit de reconhecimento. O mesmo poderia ser dito do modelo de teoria crítica desenvolvido por Jürgen Habermas *Teoria do agir comunicativo* e desenvolvido especificamente para a esfera do direito em *Facticidade e validade*. O modelo discursivo pretende oferecer um aparato teórico capaz de explicar o surgimento de patologias sociais assim como oferecer recursos teóricos para identificar que tipo de remédios seria mais adequado para atacar as patologias identificadas. Habermas se refere a diferentes tipos de ação (ação comunicativa e estratégica), a diferentes dimensões (sistema e mundo vivido) e como a interação entre tais dimensões podem causar patologias sociais e como resolver tais patologias passa pela inclusão dos afetados num empreendimento de deliberação pública abrangente e orientado por uma busca cooperativa do melhor argumento. O que pretendo desenvolver aqui é algo semelhante ao que desenvolvi juntamente com Delamar José Volpato Dutra em *Habermas e a sociologia médica: saúde, Estado e direito* (FELDHAUS & DUTRA, 2009), a saber, uma tentativa de mostrar o potencial explicativo e normativo da concepção dual de sociedade habermasiana a um problema específico. Naquela oportunidade tratamos das contribuições da teoria crítica habermasiana ao debate em sociologia da saúde e doença a respeito da concepção de fundo de saúde e doença e como esse modelo poderia identificar relações patológicas, por exemplo, entre o médico e o paciente e oferecer remédios para sanar a relação patológica com base no modelo normativo de esfera pública habermasiano. Aqui pretendo mostrar como o paradigma discursivo do direito habermasiano baseado no modelo dual de sociedade (sistema e mundo vivido) e na esfera pública como um modelo normativo pode enfrentar os desafios oriundos da abordagem interseccional das patologias relacionadas com as desigualdades sociais. Embora Habermas (2020, p. 534) não empregue o termo interseccionalidade, algumas considerações que ele faz no capítulo IX Paradigmas do direito de sua obra *Facticidade e validade* deixam bastante claro que ele reconhece a existência de discriminações e desigualdades sociais com um caráter interseccional e sugere nessa oportunidade a criação de tribunais de arbitragem como uma estratégia discursiva para resolver as discriminações sofridas pelas mulheres no mercado de trabalho porque considera que os estereótipos de gênero não

podem ser definidos pelas instituições sociais, mas precisam ser abordados e esclarecidos através de discussões na esfera pública da sociedade e as próprias concernidas pelas normas ou regulamentações controversas precisam ocupar um lugar nessa deliberação como intérpretes de seus próprios interesses e necessidades (HABERMAS, 2020, p. 538). Para entender melhor a proposta habermasiana é preciso situar o seu projeto de teoria crítica da sociedade na versão desenvolvida em *Facticidade e validade* e esse será o foco da próxima seção deste estudo.

### **Habermas, feminismo e interseccionalidade**

Ao desenvolver uma concepção de teoria crítica da sociedade baseada no modelo dual de sistema e mundo vivido, o filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas pretende oferecer uma ferramenta de diagnóstico e resposta às patologias sociais. Em *Facticidade e validade*, Habermas (2020, p. 26) empreende uma “reconstrução de partes do direito racional clássico no quadro de uma teoria discursiva do direito (...) com [base] em hipóteses fundamentais da ética do discurso desenvolvidas” nas *Notas programáticas para a fundamentação da ética do discurso*, um capítulo da obra *Consciência moral e agir comunicativo*. Nessa reconstrução o princípio geral discursivo (ainda neutro em relação às esferas da moral e do direito) recebe a forma de um princípio da democracia. Diferentemente da esfera da moral propriamente dita, a esfera do direito pode receber justificações com base em argumentos pragmáticos, ético-políticos e morais, sem, contudo, incorrer na subordinação da esfera jurídica à esfera moral (HABERMAS, 2020, p. 156). Ao desenvolver sua concepção de direito e de democracia em *Facticidade e validade*, Habermas situa sua visão diante de dois outros modelos de democracia: o modelo liberal e o modelo republicano. Habermas compreende que os dois modelos anteriores de democracia possuem algum tipo de deficiência que pretende corrigir com seu modelo procedimental e discursivo de democracia, que ele chama de democracia deliberativa. Ele (HABERMAS, 2011, p. 399-406) situa a controvérsia a respeito dos conceitos de democracia supracitados em três pontos: conceito de cidadão, conceito de direito e a natureza do processo político. O conceito liberal de democracia parte de uma concepção de cidadania baseada nos direitos subjetivos e negativos de fazer valer na esfera política os interesses privados dos cidadãos e com isso garante uma esfera de não interferência do Estado em certos assuntos considerados como privados. O conceito republicano de democracia, por sua vez, parte de uma concepção de cidadania ativa e está vinculado aos direitos positivos de participação política na esfera pública da sociedade. Dessa maneira, um modelo garante uma esfera de não

intervenção por parte do Estado e das outras pessoas da sociedade, ao passo que outro modelo garante um espaço de participação numa prática comum de troca de comunicação política e circulação de ideias. No que diz respeito ao conceito de direito, a visão liberal vincula à legitimidade das leis com o respeito à integridade do indivíduo e das suas liberdades subjetivos e transforma o direito ao voto em paradigma do direito em geral, ao passo que a visão republicana se vincula ao procedimento democrático de gênese e a uma prática de autodeterminação (HABERMAS, 2011, p, 402-3). Das diferenças no que diz respeito à concepção de cidadania e direito resulta um “dissenso mais profundo sobre a *natureza do processo político*” (HABERMAS, 2011, p. 405). Na visão liberal o processo político se restringe a “luta por posições (...) [a respeito da] capacidade de dispor do poder administrativo” e com isso o exercício do poder político se orienta praticamente pelo modelo da ação orientada a fins, da ação estratégica, ao passo que na visão republicana se orienta por um processo de comunicação pública orientada ao entendimento e se afasta da racionalidade que obedece meramente às leis do mercado. Habermas acredita que, apesar das deficiências de ambos os modelos de democracia, ambos os modelos têm vantagens e desvantagens e procura manter em sua concepção deliberativa de democracia os aspectos positivos de ambas as visões. A vantagem do modelo republicano está relacionada com a sua vinculação ao sentido radical da democracia e sua desvantagem está relacionada com a sua dependência das virtudes dos cidadãos orientados ao bem comum e o consequente “*estreitamento ético do discurso político*” (HABERMAS, 2011, p. 407). Entretanto, as sociedades democráticas e constitucionais contemporâneas são marcadas pelo pluralismo axiológico que torna irrealizável qualquer suposição de uma identidade comum e compartilhada como base da atividade política.

Ao tratar das mudanças de paradigma no direito no capítulo IX de *Facticidade e validade*, Habermas enfrenta a questão da dialética entre igualdade jurídica e igualdade fática e ressalta que “[u]m programa jurídico é discriminatório quando insensível às limitações da liberdade resultantes das desigualdades factuais” (HABERMAS, 2020, p. 537). Entretanto, definir que tipos de desigualdade e diferenças fáticas afetam o gozo de direitos fundamentais, como o direito à igualdade na sociedade, não é tarefa simples e muitos casos é objeto de grande controvérsia entre diferentes membros da sociedade. Não por acaso pensadores como Axel Honneth (p. 213-228) em obras como *Luta por reconhecimento* empregam o termo ‘Luta’ [Kampf] para se referir ao processo através do qual os grupos sociais que se sentem marginalizados, que se sentem ofendidos, degradados, rebaixados e que buscam reconhecimento da sua igualdade e de seu valor diante dos demais membros da sociedade. Na medida em que se trata de um processo de luta por

algo, esse processo implica que as demandas que posteriormente podem vir a ser reconhecidas e incorporadas em instituições sociais que conferem direitos e deveres e distribuem o bônus e o ônus da cooperação social aos membros da sociedade, ao menos inicialmente são ou podem ser ignoradas. Nesse ponto da argumentação considero importante trazer à discussão algumas críticas que Nancy Fraser suscita à obra de Habermas após a publicação da obra *Facticidade e validade*, em *Justiça interrompida* (2022), particularmente o capítulo em que busca reavaliar o conceito de esfera pública como um ideal normativo na concepção de democracia deliberativa de Habermas. Também é oportuno aqui lembrar que, ao criticar as obras de Habermas publicadas até a década de 1980, Fraser suscita críticas no sentido de uma omissão por parte de Habermas diante das demandas feministas por igualdade, com isso querendo chamar a atenção para o fato de que um teórico crítico não peca apenas por se comprometer explicitamente com visões negativas a respeito de certos grupos sociais discriminados, mas também quando evita de chamar à atenção para discriminações existentes ou quando o modelo é incapaz de identificar patologias sociais relacionadas com certos tipo de discriminação em relação a certos grupos. Ela também chamou a atenção nesse momento para a ausência de uma crítica explícita ao capitalismo e ao fato de que o capitalismo exige para seu desenvolvimento uma relação de subordinação das mulheres na posição de trabalho doméstico não remunerado. De certa forma, a ausência de uma crítica mais explícita e aberta ao capitalismo ainda se faz presente em *Facticidade e validade*, todavia, a obra contém muito mais recursos conceituais para enfrentar as patologias sociais do que continha o arcabouço teórico das obras da década de 1980.<sup>2</sup> Habermas até mesmo reconhece a dimensão interseccional das situações de injustiça social e desigualdade em *Facticidade e validade*, quando afirma que:

Do ponto de vista jurídico para essa discriminação (...) pode ser encontrada em classificações sobregeneralizantes acerca das situações de desvantagem e dos grupos desfavorecidos. Com frequência, aquilo que parece promover a igualdade

---

<sup>2</sup> É importante observar aqui também que Habermas em 1990 publicou uma nova edição da obra *Mudança estrutural da esfera pública* e adicionou um novo prefácio em que procura apontar algumas diferenças entre sua concepção inicial de esfera pública e sua concepção um pouco modificada em resposta a algumas críticas e que vai servir de base à concepção de circulação de poder na obra *Facticidade e Validade* de 1992. Não é objetivo do presente estudo traçar paralelos ou diferenças entre a concepção inicial de esfera pública e a concepção modificada, mas convém apenas observar que Habermas demonstra estar ciente nessa reformulação até mesmo de alguns dos apontamentos críticos de Fraser a sua teoria como a existência de esferas públicas concorrentes à esfera pública oficial e que certas maneiras de compreender a esfera pública excluem a participação das mulheres do debate político.

das mulheres em geral favorece somente uma determinada categoria de mulheres (já privilegiadas) em detrimento das demais, porque as desigualdades específicas de gênero se correlacionam de forma complexa e não evidente com prejuízos de outro tipo (ligados à origem social, idade, etnia, orientação sexual, etc) (HABERMAS, 2020, p. 534).

Na maneira como Habermas compreende as relações entre diferentes tipos de discriminações nessa passagem, em 1992, um ano após a publicação do artigo de Shaw, que cunhou o termo ‘interseccionalidade’ se pode encontrar diferentes aspectos desse conceito. Como afirmam Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge, o conceito de interseccionalidade é uma ferramenta analítica que “considera as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária (...) [como] inter-relacionadas e moldam-se mutuamente” (COLLINS & BILGE, 2021, p. 15-6) e que busca revelar “como raça, gênero, sexualidade, idade, capacidade, cidadania etc. se relacionam de maneiras complexas e emaranhadas para produzir desigualdade econômica” (COLLINS & BILGE, 2021, p. 35). É difícil saber se Habermas conhecia o conceito, mas o fato é que ele reconhece as relações entre as diferentes discriminações e como a pertença de uma pessoa a diferentes grupos têm efeitos negativos em relação à igualdade social das pessoas. Não obstante, embora o modelo discursivo e a letra da obra de Habermas reconheçam a dimensão interseccional das discriminações sociais e alguém poderia dizer que o modelo não exclui os concernidos de apresentarem os diferentes aspectos sob os quais uma situação afeta a posição de igualdade no gozo de direitos fundamentais em sociedades contemporâneas, alguns aspectos da concepção de esfera pública e do modelo correlato de circulação de poder desenvolvidos na concepção de democracia deliberativa habermasiana em *Facticidade e validade* poderiam ainda não ser suficientes para explicar e identificar remédios reparadores de patologias sociais relacionadas com pessoas que participam de diferentes grupos sociais, que estão sujeitos aos aspectos interseccionais da desigualdade social.

Claro que é preciso observar que o modelo discursivo de democracia deliberativa mostra que Habermas (2020, p. 539) concorda com uma das premissas das abordagens interseccionais atuais, a saber, que mesmo dentro de um determinado movimento social orientado pelo tratamento igualitário como é o caso do feminismo “as vanguardas (...) não possuem o monopólio das definições” e no paradigma discursivo a única estratégia para se averiguar se “não estar prejudgando nada”, “tutelando ninguém”, consiste em dar voz às afetadas ou concernidas pelas normas ou regulamentações controversas. Em outras palavras, não se trata de apenas buscar encontrar uma resposta às

demandas sociais mais sensível ao contexto social para tornar mais concreta a igualdade entre as pessoas, se também não se “fortalecer a posição das mulheres na esfera pública política”, mas esse fortalecimento não se restringe às representantes, às elites feministas ou de outros grupos socialmente excluídos, mas da criação de condições para uma participação real e efetiva de todos e todas aqueles ou aquelas que são afetados pelas regras sociais controversas e geradoras de desigualdade. Habermas (2020, p. 538) compreende que é “mais fácil descobrir o real motivo do erro”, ou seja, compreender a causa da patologia social em questão, exige identificar através de discussões públicas “os aspectos sob os quais se tornam relevantes as diferenças entre experiências e situações de vida (de determinados grupos de) mulheres e homens”. Dessa maneira se pode dizer que o modelo de teoria crítica habermasiano esteja explicitamente preocupado em responder às demandas feministas por igualdade em obras como *Facticidade e validade*, contudo, reconhecer que, em formulações anteriores como *A crise de legitimidade no capitalismo tardio* em que a temática do direito de alguma forma já se faz presente, mesmo que de maneira mais embrionária, o modelo recebeu críticas de pensadoras feministas como Nancy Fraser (2013) relacionadas com a inadequação do modelo de teoria crítica em atender as demandas feministas por igualdade social. Não tenho como retomar a essas críticas agora, convém por isso apenas enfatizar que, em outra oportunidade busquei mostrar juntamente com Camila Dutra Pereira que em *Facticidade e validade* o modelo discursivo, mesmo sem fazer qualquer tipo de menção às críticas de Fraser, Habermas presta muito mais atenção às demandas feministas (FELDHAUS & PEREIRA, 2021) e que na versão atualizada de teoria crítica em relação às obras da década de 1980, contra a qual as críticas foram inicialmente dirigidas, Habermas consegue oferecer um modelo teórico muito mais apto a identificar patologias sociais e remédios reparadores de injustiças sociais. Para resumir, em *Facticidade e validade*, Habermas emprega o caso das lutas das feministas por igualdade material para ilustrar a concepção de democracia deliberativa desenvolvida em capítulos anteriores da obra e mostrar a falência dos paradigmas liberal e do Estado de bem-estar social. Habermas sustenta que o paradigma liberal é míope em relação às demandas feministas por igualdade material e o paradigma do Bem-estar social é paternalista e por isso oferece remédios reparados inadequados, uma vez que desconsideram o testemunho das mulheres concernidas ou afetadas pela norma ou regulamentação controversa na elaboração das regulamentações que procuram atender as desigualdade fáticas entre homens e mulheres que afetam negativamente as mulheres no mercado de trabalho.

## Fraser e a esfera pública habermasiana

Em *Repensando a esfera pública: uma contribuição para a crítica da democracia realmente existente*, Fraser avalia a concepção normativa de esfera pública burguesa habermasiana e aponta algumas limitações do modelo em atender as demandas sociais por igualdade. Fraser (2022, p. 97) aponta que o conceito de esfera pública burguesa reconstruído por Habermas em *Mudança estrutural da esfera pública* (publicado em 1962) e operacionalizado em seu modelo de circulação de poder em *Facticidade e validade* (publicado em 1992) centrado na inclusão de todos os afetados pelas normas controversas como solução às patologias sociais contém um retórica da publicidade e da acessibilidade, mas “se baseava numa série de exclusões importantes” e a reconstrução da categoria da esfera pública burguesa habermasiana “não examina outras esferas públicas concorrentes” (FRASER, 2022, p. 100) e com isso ignora toda uma série de públicos concorrentes e ignora o fato que a relação entre o público oficial e os públicos concorrentes sempre foi uma relação conflituosa (FRASER, 2022, p. 101). Ela aponta que uma historiografia revisionista da esfera pública presta atenção ao fato que juntamente com a esfera pública oficial sempre existiram os contra públicos subalternos ou as esferas públicas alternativas e que tais contra públicos de uma forma ou de outra sempre “contribuíram para a ampliação do espaço discursivo” (FRASER, 2022, p. 110) e que tais públicos também sempre tiveram de alguma forma “seu potencial emancipatório” (FRASER, 2022, p. 111). Outro aspecto da concepção de esfera pública normativa habermasiana, que Fraser considera problemático, está relacionado com a restrição da pauta apenas aos assuntos que são considerados de interesse comum (FRASER, 2022, p. 116). O ponto de Fraser aqui é que a restrição não deveria existir, que “não existe justificativa para restringir os tópicos, os interesses e as perspectivas que podem ser admitidas na deliberação” (FRASER, 2022, p. 117). Se agora tentamos aplicar essas considerações ao debate sobre a dimensão interseccional da desigualdade social, o que ela parece estar sugerindo é que o modelo de circulação de poder na democracia deliberativa habermasiana esteja mais aberto às demandas que não se enquadram necessariamente naquilo que se costuma chamar de interesse comum, até mesmo porque o que consideramos aqui e agora como interesse comum é resultado de um processo longo de discussão e diálogo, certos temas que hoje consideramos como interesse comum certamente não eram assim considerados cinquenta anos atrás. Dessa forma, o modelo estaria mais aberto às demandas interseccionais do que seria atualmente, uma vez que tais demandas se encontram na encruzilhada entre as demandas atualmente existentes e geralmente baseadas apenas na pertença a um grupo específico da

sociedade, sejam as mulheres, as imigrantes, as negras, os homossexuais, os idosos, etc. A ferramenta analítica da interseccionalidade chama a atenção para as discriminações que se encontram na intersecção entre as diferentes dimensões das discriminações as quais uma pessoa pode se encontrar submetida e nessa intersecção podem surgir discriminações adicionais não percebidas e não remediadas através das abordagens mais simples que focam apenas numa das discriminações.

### **A concepção de democracia deliberativa reformulada e a interseccionalidade**

Bailey (2019) busca desenvolver um conjunto de estratégias metodológicas para enfrentar os desafios impostos pelas discriminações interseccionais e um dos aspectos metodológicos está relacionado com uma concepção de democracia deliberativa, a mesma concepção de democracia defendida por Habermas em *Facticidade e Validade*. Ele entende que o diálogo deliberativo é uma boa estratégia para criar uma maneira dos participantes conhecerem melhor as diferenças específicas e negociarem remédios às patologias sociais identificadas. A criação de espaços abertos de discussão e diálogo exige certas providências como catalisar a comunidade afetada ou concernida para um tipo de investigação [*inquiry*] da situação em questão; o estabelecimento de algum tipo de facilitador habilidoso que visa assegurar oportunidades iguais a todos de expressar seus pontos de vista, perspectivas e necessidades; o estabelecimento de regras básicas para encorajar a participação igual de todos em prol de uma atitude de ouvir [*listening*] ativo, compassivo e respeitoso; recrutar os participantes do processo deliberativo de um amplo espectro de locais e posições sociais para assegurar variedade de pontos de vista; empregar uma linguagem acessível [*plain language*] para engendrar igual consciência das questões entre os participantes da deliberação e tornar disponíveis os experts em assuntos de relevância para responder às questões dos outros participantes; o objetivo da discussão e do diálogo na deliberação deve ser muito mais sensibilizar [*sensemaking*], criar um diálogo educativo, oferecer razões e informações aos participantes do que simplesmente criar um consenso (BAILEY, 2019, p. 9-10). Com base nas considerações de Bailey, se poderia pensar algum tipo de aperfeiçoamento do modelo discursivo habermasiano. A democracia deliberativa habermasiana já exige a inclusão de todos os possíveis concernidos pelas normas controversas no debate ou diálogo a respeito das normas ou regulamentações controversas, que funciona como um tipo de busca cooperativa da verdade ou investigação. A democracia deliberativa habermasiana já contém um conjunto de regras fundamentais para

garantir o bom funcionamento do debate na esfera pública, contudo, essas regras não focam na dimensão da estética da moralidade como o Bailey parece fazer, o máximo que Habermas faz é desconstruir certas bases do debate tentando abrir perspectivas mais inclusivas, que poderiam ter algum efeito sobre a sensibilidade dos debatedores, mas sem visar diretamente a formação estética propriamente dita. A democracia deliberativa habermasiana não inclui a figura do facilitador imparcial da igual oportunidade de participação de todos, e é verdade que também não exclui, mas não exige, e este tipo de personagem adicional no modelo deliberativo habermasiano poderia neutralizar alguns aspectos das críticas de Fraser ao modelo de esfera pública habermasiano. O emprego de linguagem acessível parece fazer parte implícita ou explicitamente do modelo de democracia deliberativa habermasiano, uma vez que Habermas é sempre muito claro sobre o papel do especialista nas discussões de temas de relevância pública e como mesmo os filósofos não guardam nenhum papel preponderante em questões de justiça, por exemplo, em que entram também como participantes de uma interação linguística em que são também concernidos e não guardadores da verdade. Uma vez que o foco de Habermas não é a dimensão da formação estética, a sensibilização acaba não ocupando um papel central no modelo, mas cenários como o atual, em que o discurso do ódio parece vetar frequentemente a troca livre e frutífera de ideias, se poderiam trazer ao debate a questão de como manter as condições emocionais mínimas para uma boa deliberação. Acredito também que o modelo habermasiano contemple as exigências de ampla difusão de informação e disposição dos especialistas a responder todas as dúvidas dos participantes do debate para alcançar um acordo sobre as questões controversas. É importante enfatizar que Habermas, principalmente em obras depois de *Facticidade e validade* tem contemplado a possibilidade de outros resultados diferentes do consenso como resultado da deliberação, principalmente na esfera internacional no que costuma chamar de política interna global, a esfera intermediária que trata de questões ambientais, de comércio entre as nações etc. Ele considera a possibilidade do estabelecimento de comprometimentos ou compromissos e negociações nessa esfera. Se consideramos que compreender a dimensão interseccional de muitas demandas sociais pode exigir o desenvolvimento de abertura as novas perspectivas e experiências de vida das pessoas, que são alvo desse tipo de discriminação, o foco do modelo deliberativo habermasiano, não apenas na esfera internacional, mas também na esfera nacional, nas demandas interseccionais por igualdade social pode exigir a formação de compromissos e negociações como estratégia de solução dos desafios interseccionais.

### Considerações finais

Como foi possível observar, Habermas já reconhece em *Facticidade e validade* a existência da dimensão interseccional das demandas por igualdade social ao tratar da falência de certos paradigmas jurídicos à luz da dialética entre igualdade de direito e de fato entre homens e mulheres no mercado de trabalho e já exige uma consideração imparcial e uma abertura a todos os concernidos pelas normas e regulamentações controversas num debate a respeito de como identificar e responder às demandas por igualdade social. Obviamente, isso não quer dizer que o modelo de democracia deliberativa habermasiano não precise de alguns aprimoramentos para enfrentar de maneira mais adequada as demandas por igualdade social, em particular as demandas de pessoas que sofrem discriminações com aspectos interseccionais. Nesse sentido, esse estudo pretendeu apenas iniciar um esforço de reflexão a respeito dos potenciais críticos do modelo discursivo para enfrentar as patologias sociais num contexto em que se reconhece a dimensão interseccional, particularmente reconhecendo a relutância do modelo discursivo em focar na dimensão de formação estética, particularmente da estética da deliberação política, por causa de sua ênfase no consenso como resultado da deliberação. Contudo, também apontou que em certas esferas Habermas já aceita resultados distintos do consenso, como o comprometimento e a negociação, o que também poderia ser relevante nas questões relacionadas com a interseccionalidade, uma vez que ao menos inicialmente pode ser bastante difícil a certos grupos perceber os efeitos diretos e indiretos de discriminações interseccionais.

## Referências

- BAILEY, J et ali. “Getting at Equality: Research Methods Informed by the Lessons of Intersectionality”. In: *International Journal of Qualitative Methods*, vol. 18: 1-13, 2019.
- BECK, Koa. *Feminismo branco. Das sufragistas às influenciadoras e quem elas deixam para trás*. Tradução de Bruna Barros. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021.
- COLLINS, P. H. & BILGE, S. *Interseccionalidade*. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.
- FELDHAUS, C. & SARAIVA, J. M. “As demandas por reconhecimento em Juergen Habermas e Axel Honneth”. In: LIMA, C. R. M. de (Org.). *Anais XIII Colóquio Habermas e IV Colóquio de filosofia da informação*. Rio de Janeiro, Salute, 2017.

- FELDHAUS, C. & PEREIRA, C. D. “Diálogos entre a teoria social crítica habermasiana e teoria feminista de Nancy Fraser”. In: *Revista Dialectus*, Ano 10, vol. 24, Setembro – Dezembro 2021, p. 34-53.
- FRASER, N. & HONNETH, A. *Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange*. London: Verso, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Scales of Justice. Reimagining Political Space in a Globalizing World*. New York: Columbia University Press, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Fortunes of feminism: from state-managed capitalism to neoliberal crisis and beyond*. Nova York: Verso, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Justiça Interrompida. Reflexões críticas sobre a condição pós-socialista*. Tradução de Nathalie Bressiani. São Paulo: Boitempo, 2022.
- \_\_\_\_\_. & ARRUZZA, C. & BHATTACHARYA, T. *Feminismo para os 99 %*. Um manifesto. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.
- HABERMAS, J. *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. Tradução de Vamireh Chacon. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Sobre a constituição da europa*. Tradução de Denílson Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora da Unesp, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Teoria do agir comunicativo. Racionalidade da ação e racionalização social*. (Vol. 1). Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012a.
- \_\_\_\_\_. *Teoria do agir comunicativo. Sobre a crítica da razão funcionalista*. (Vol. 2). Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes, 2012b.
- \_\_\_\_\_. *Mudança estrutural da esfera pública. Investigação sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução de Denílson Luís Werle. São Paulo: Editora da UNESP, 2014.
- \_\_\_\_\_. *A inclusão do outro. Estudos de teoria política*. Tradução de Denílson Werle. São Paulo: Editora da UNESP, 2018.
- \_\_\_\_\_. *Facticidade e validade. Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Tradução de Felipe Gonçalves e Rúrion Melo. São Paulo: Editora da UNESP, 2020.
- SHAW, W. K. “Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics and Violence against Women of Color”. In: *Stanford Law Review*, v. 43, 1991, p. 1241-99.

Email: charlesfeldhaus@yahoo.com.br

Recebido: 12/2022  
Aprovado: 03/2023